



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 410, DE 2016

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para atualizar as normas que regulamentam a profissão.

AUTORIA: Senador Deca

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que *regula as atividades dos representantes comerciais autônomos*, para atualizar as normas que regulamentam a profissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, com ou sem exclusividade de representação, zona ou cliente, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios

§ 1º Para fins do disposto no caput deste art. 1º, especificamente nos casos onde restar comprovada a existência de autonomia do representante em relação à representada, a ausência de preenchimento dos demais requisitos impostos por força desta lei por si só não descharacterizará a relação de representação comercial.

§ 2º Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.” (NR)

“**Art. 2º** É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.” (NR)

SF/16185.55560-01



“Art.27.

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante os últimos 05 (cinco) anos em que exerceu a representação.” (NR)

“Art. 28. O representante comercial fica obrigado perante o representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, a:

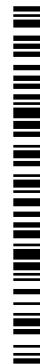
- a) fornecer informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo;
 - b) dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos;
 - c) participar dos treinamentos oferecidos pelo representado;
 - d) comparecer às reuniões previamente agendadas;
 - e) cumprir às metas contratualmente estabelecidas;
 - f) cuidar dos equipamentos que lhe forem cedidos em regime de comodato, bem como das instalações do representado, quando este disponibilizar estrutura física para o exercício parcial da atividade de representação comercial.

Parágrafo único. A existência de cláusulas contratuais celebradas nos limites desta lei não retira a condição de autonomia do representante comercial, se celebradas de boa-fé entre os contratantes.” (NR)

“Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.” (NR)

"Art.33.

§ 1º Nenhuma retribuição será devida se a falta de pagamento resultar de conduta culposa do representante comercial em relação ao inadimplemento do comprador perante o representado, ou de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadorias devido à





situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira experimentou nas últimas décadas movimento de forte desenvolvimento, registrando elevações significativas no produção de determinados segmentos, aumento da complexidade das atividades desenvolvidas e integração econômica nas regiões subnacionais.

Elemento chave desse movimento foi a desenvolvimento das atividades comerciais no país, que tem no representante autônomo um mecanismos extremamente relevante para a distribuição de bens e serviços em todo o território nacional.

Com efeito, os representantes comerciais autônomos são de grande valia principalmente para as pequenas e médias empresas, uma vez que possibilitam a elas alcançar um maior número de consumidores sem ter que incorrer nos altos custos de contratação derivados da legislação trabalhista.

Não obstante a relevância da função desempenhada pelos representantes, o quadro normativo que rege a profissão foi formulado há mais de cinquenta anos e merece ser atualizado para responder às novas circunstâncias dos mercados nacional e global.

Nesse quadro, o projeto de lei apresentado busca introduzir modificações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, para tornar mais flexíveis e dinâmicas as relações entre os representantes autônomos e as empresas por eles representadas.

As alterações propostas são pontuais e estão centradas nos arts. 1º, 2º, 27, 28, 31 e 33 do referido diploma, com o objetivo de tornar mais

SF/16185.55560-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Deca

previsíveis e transparentes as expectativas recíprocas das partes envolvidas na transação, contribuindo para o aumento da segurança jurídica e da eficiência econômica.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento do direito comercial brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador DECA

SF/16185.55560-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.886, de 9 de Dezembro de 1965 - Lei dos Representantes Comerciais; Lei dos Representantes Comerciais Autônomos - 4886/65
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4886>